

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 706/2022
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas, relativa ao exercício 2021
JURISDICIONADO : Poder Legislativo do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Marcelo Cruz da Silva, CPF n. ***308.482-**
Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Alex Mendonça Alves, CPF n. ***. 898.372-**
Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, à época
Lauricélia de Oliveira e Silva, CPF n. ***.830.042-**
Diretora de Contabilidade do Poder Legislativo do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 21ª Sessão de Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2021. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS.

JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas anual do Poder Legislativo do Estado submetida ao crivo técnico do Tribunal de Contas, conforme estabelece o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, tem por fim precípuo aferir adequação dos registros e peças contábeis, a regular aplicação dos recursos públicos, o equilíbrio orçamentário e financeiro, a observância dos limites constitucionais e legais e o cumprimento das regras de final de mandato, quando couber.

2. Os Demonstrativos Contábeis devem ser apresentados em consonância com as exigências legais em voga e as normas desta Egrégia Corte de Contas, observando se as formalidades das peças apresentadas, em consonância com a Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/64, Lei Complementar Federal n. 101/00 e Instrução Normativa n. 013/TCER-2004.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Presidente da mesa diretora do Poder Legislativo Estadual, o Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, inscrito

Acórdão APL-TC 00238/23 referente ao processo 00706/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

1 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

no CPF n. ***.898.372-** e da Diretora de Contabilidade daquele Parlamento, a Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, inscrita no CPF n. ***.830.042-**, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Jailson Viana de Almeida, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regulares com ressalva as Contas da Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, biênio 2021/2022, o Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, inscrito no CPF ***.898.372-**, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em virtude da subsistência das seguintes impropriedades: **i)** pendências materiais na conciliação bancária, infringência ao art. 105, inciso I, da Lei Federal n. 4.320/64 e descumprimento ao item 7, da NBC TG 03; **ii)** desproporcionalidade entre cargos de comissão e cargos efetivos, infringindo o art. 37, inciso V, da Constituição Federal; e **iii)** ausência do limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, em afronta ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

II – Alertar, via ofício/e-mail, ao Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2022/2023, Senhor Marcelo Cruz da Silva, inscrito no CPF n. ***308.482-**, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente para que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como, para o saneamento das impropriedades apontadas nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral da ALE-RO (ID 1184310) e no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1407248), os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras.

III - Alertar, via ofício/e-mail, o Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2022/2023, Senhor Marcelo Cruz da Silva, inscrito no CPF n. ***308.482-**, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente para o dever de cumprir as disposições contidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, conforme descritos nos **achados de auditoria A2 e A3**, quanto à adequação do número de servidores comissionados, de modo que guarde proporcionalidade com o quantitativo de servidores efetivos; e a fixação do percentual mínimo para o preenchimentos das vagas relativas às funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, nos termos do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, **item I** deste voto.

IV - Dar conhecimento, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus César Santos Filho, ou quem o substitua ou suceda legalmente, para que adote as providências necessárias visando incluir no escopo da fiscalização objeto do Processo n. 490/2019/TCE-RO as proposições consignadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 53/2023-GPWAP, ID 1455870) e pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, ID 1407248, notadamente, quanto à fixação do percentual mínimo para o preenchimentos das vagas

Acórdão APL-TC 00238/23 referente ao processo 00706/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

relativas às funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, nos termos do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, a fim de aferir a referida conformidade na ocasião em que essa SGCE efetivar o cumprimento do comando disposto no **item V, do Acórdão APL-TC 00021/2020**, daqueles autos.

V – Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão aos eminentes Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza, para a adoção das providências que julgar necessárias, em razão dos apontamentos consignados nesta *decisum*, relativas ao tópico da **avaliação das medidas em curso** e os comandos contidos nos Acórdãos APL-TC 17/20 (**proc. 1815/19**) e APL-TC 241/21 (**proc. 1885/20**), respectivamente.

VI – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, junte cópia do inteiro teor deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto e do Parecer n. 53/2023-GPWAP, ID 1455870, aos autos do Processo n. 490/2019-TCE-RO.

VIII - Publicar esta decisão.

IX - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Jailson Viana de Almeida (Relator), o Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro Edilson de Sousa Silva, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
JAILSON VIANA DE ALMEIDA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO : 706/2022
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
ASSUNTO : Prestação de Contas, relativa ao exercício 2021
JURISDICIONADO : Poder Legislativo do Estado de Rondônia
INTERESSADO : Marcelo Cruz da Silva, CPF n. ***308.482-**
Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Alex Mendonça Alves, CPF n. ***. 898.372-**
Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, à época
Lauricélia de Oliveira e Silva, CPF n. ***.830.042-**
Diretora de Contabilidade do Poder Legislativo do Estado de Rondônia
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
SESSÃO : 21ª Sessão de Ordinária Presencial do Pleno, de 14 de dezembro de 2023.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Prestação de Contas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Presidente da mesa diretora do Poder Legislativo Estadual, o Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, inscrito no CPF n. ***. 898.372-** e da Diretora de Contabilidade daquele Parlamento, a Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, inscrita no CPF n. ***.830.042-**.

2. Em sede de análise preliminar das contas, o Corpo Instrutivo deste Sodalício emitiu Relatório Técnico Preliminar (ID 1341606), com os achados **A1** (pendências materiais na conciliação bancária); **A2** (desproporcionalidade entre cargos de comissão e cargos efetivos) e **A3** (ausência do limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos) e, em função da gravidade das ocorrências identificadas, as quais possuíam, no seu entendimento, o condão de resultar na manifestação desta Corte de Contas pelo julgamento das contas como irregulares, sugeriu a realização de audiência dos responsáveis.

3. Ato contínuo, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, corolários do *due process of law* proferi a DM/DDR-0011/23-GCJVA (ID 1347601) definindo a responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, Presidente da mesa diretora do Poder Legislativo Estadual, no exercício financeiro de 2021 e da Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, Diretora de Contabilidade, os quais foram chamados por meio dos Mandados de Audiência n.s 12 e 13/2023-DP-SPJ, Certidão (ID 1353764), apresentado suas alegações de defesa e documentação sob os protocolos n.s 1060/23 e 1763/23, conforme Certidão (ID 1372823).

4. As instruções técnicas (ID's 1399030 e 1407248), realizada por parte da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, relata que os esclarecimentos/justificativas carreados nos autos não foram suficientes para elidir os achados de auditoria A1, A2 e A3, razões pelas quais manifestou-se no sentido de julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do então Presidente, o Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves,

Acórdão APL-TC 00238/23 referente ao processo 00706/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

4 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

inscrito no CPF ***.898.372-**, com fundamento no inciso II, art. 16, da Lei Complementar n. 154/96 c/c inciso II, art. 25, do RITCE-RO, *in verbis*:

[...]

4.1. Fundamentos da proposta de julgamento

85. Considerando que as informações contábeis devem apresentar uma visão justa e verdadeira da situação patrimonial, financeira e econômica da entidade e propiciar confiabilidade ao usuário, para auxiliar nos processos decisórios, de prestação de contas e de responsabilização.

86. Considerando que, exceto pelas pendências de conciliação contábil, nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que as demonstrações contábeis da ALE-RO, não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data.

87. Considerando que, no que se refere às pendências de conciliação apontadas, foram agravadas pela mudança de sistemas do SIAFEM para o SIGEF, que dificultou a regularização temporal das divergências contábeis/bancárias, tendo em vista que a partir do novo sistema precisou, na época, de intervenção externa de suporte.

88. Considerando que, quanto à legalidade e a economicidade da gestão, exceto pela desproporcionalidade entre cargos e comissões, nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que não foram observadas as disposições da legislação aplicável a ALE-RO.

89. Considerando que, no que se refere à desproporcionalidade entre cargos e comissões, a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 9º e 10º, caput, 12, parágrafos 1º, 2º e 3º de Lei Complementar nº 1056/2020 exarada na ADI 6963 foi publicada dia 30/06/2022 e sofreu modulação temporal com efeitos a posteriori de 12 meses, ou seja, a partir de 30/06/2023.

90. Considerando, que apesar de insuficiente para reduzir a desproporção apontada, foram apresentadas ações da Administração, no sentido da contratação de servidores estatutários aprovados em concurso público.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

92. Pelo o exposto, submetem-se os autos ao relator, propondo:

5.1. Julgar as contas regulares com ressalva da ALE-RO, referentes ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do senhor Alex Mendonça Alves, CPF ***.898.372-**, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/1996 (LOT CER);

5.2. Determinar à ALE-RO que, no prazo de 90 dias, a contar da notificação, regularize as pendências contábeis de conciliação bancária existentes no órgão, apresentando na próxima prestação de contas, em tópico específico, a situação atual do órgão;

5.3. Recomendar à ALE-RO que adote providências no sentido de adequar o percentual entre cargos efetivos e comissionados, atentando-se ao fato de que o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos pertencente à ALE/RO;

5.4. Alertar a Administração da ALE-RO para que adote providências, visando o aprimoramento dos controles administrativos/contábeis/patrimoniais e, com isso, evitar reincidência em relação às irregularidade e impropriedades identificadas nas prestações de contas; e [...]

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 53/2023-GPWAP (ID 1455870), da lavra do Preclaro Procurador Willian Afonso Pessoa, **assentiu com o entendimento da Unidade Técnica, in litteris:**

[...]

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, corroborando o posicionamento do Corpo Técnico, opina:

I - Seja a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor Alex Mendonça Alves - Presidente, **julgada regular com ressalva**, nos termos previstos no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar n.º. 154/1996;

II - Fixe-se prazo para que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia regularize as pendências contábeis de conciliação bancária existentes no órgão, que deverão ser apresentadas, na próxima prestação de contas, em tópico específico;

III - Determine-se à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia que adote providências no sentido de adequar a proporcionalidade entre cargos efetivos e comissionados e estabelecer limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos;

IV - Admoeste-se a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia da necessidade de serem adotadas providências visando o aprimoramento dos controles administrativos/contábeis/patrimoniais, de modo a inibir a reincidência das irregularidades e impropriedades identificadas em sede de prestação de contas.

6. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

7. Conforme descrito em linhas pretéritas, versam os autos sobre apreciação das Contas Anuais do Presidente da mesa diretora do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentada pelo Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, inscrito no CPF n. ***. 898.372-**, com objetivo de subsidiar o julgamento por parte desta Corte de Contas e a fornecer informações essenciais ao cidadão para consecução do Controle Social, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República c/c o art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

8. De plano, oportuno destacar que não fez parte do escopo do exame a regularidade (ou não) da concessão, da fiscalização/avaliação, da prestação de contas e da homologação relativas às transferências de recursos por meio de convênios, repasses ou instrumentos congêneres por parte da Assembleia Legislativa, conforme ressaltado pela Unidade Técnica, no tópico 1.5 do Relatório (ID 1407248).

9. Registra-se, ainda, que os atos de gestão praticados no exercício *sub examine* não foram objeto de auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas, de modo que a análise das contas em questão limita-se a exatidão dos demonstrativos contábeis encerrados em 31/12/2021 e a avaliação da conformidade da gestão no período. Contudo, é importante frisar que nada obsta a apuração, no futuro, de eventual irregularidade que venha a ser noticiada, relativa a fato

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

não enfrentado na análise das presentes contas.

10. Assenta-se que o Ministério Público de Contas empreendeu análise das peças que compõe a Prestação de Contas do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativa ao exercício de 2021, o qual convergiu integralmente com o exame realizado por parte da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte. Destarte, de antemão, registra-se que **acolho o opinativo do Parquet Especial, Parecer n. 53/2023-GPWAP (ID 1455870), da lavra do Preclaro Procurador Willian Afonso Pessoa.**

11. **Opta-se por dividir a presente proposta de voto metodologicamente em cinco partes:** na primeira aborda-se o Controle Interno da Administração Pública; a segunda trata da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial; a terceira centra-se na análise técnica da defesa dos achados de auditoria A1, A2 e A3; a quarta analisam-se o cumprimento das recomendações e deliberações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores; e na quinta são traçadas as considerações finais para arriar a proposta de voto, isso em consonância com os resultados da auditoria realizada pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado e exame do Ministério Público de Contas, os quais serão reproduzidos naquilo que é pertinente à manifestação de cada irregularidade verificada.

PARTE I - Controle Interno da Administração Pública

1.1 Da auditoria interna

12. A Constituição da República de 1988, em seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o Sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos Órgãos e Entidades da administração pública e apoiar o Controle Externo.

13. De acordo com o disposto nos arts. 9º, III e 47, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e no art. 15, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, integrarão os Processos de Tomada ou Prestação de Contas o Relatório e Certificado de Auditoria, com o Parecer do dirigente do Órgão de Controle Interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas.

14. A Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado certificou o cumprimento do dever de monitorar a execução das ações do Poder Legislativo Estadual por parte do Órgão de Controle Interno, relatando da seguinte forma, *in verbis*:

73. Verifica-se que nos relatórios do Controle Interno da ALE-RO não foram identificadas ocorrências que comprometessem a probidade na administração dos recursos públicos alocados ao órgão, bem como de evidências e/ou dispositivos legais infringidos.

74. O “Relatório de Auditoria Interna”, produzido pela Controladoria Geral da ALE-RO (ID 1184310) não apresenta recomendações e propostas de melhorias dirigidas aos gestores da ALE-RO.

75. Ademais, o “Certificado de Auditoria n. 01/CG/2021 – ALE-RO” (pág. 290, ID 1184310), assinado eletronicamente pelo Senhor Welys Araujo de Assis, emitiu o

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Certificado no Grau Regular, nos termos do § 2º, do Art. 16, da Lei Complementar nº 758/2014.

76. Portanto, conclui-se que houve manifestação do órgão de controle interno da ALE-RO acerca da presente prestação de contas, atendendo as disposições do art. 74, da CF/88 c/c artigo 7º, inciso III, da LC 154/96.

15. Constam no feito, ID 1184310, o **Relatório Anual** que trata das atividades realizadas pela Controladoria Geral da ALE-RO, o **Parecer e o Certificado de Auditoria** informando a identificação dos achados, subscritos pelo Senhor Welys Araújo de Assis, que por essa razão opinou pela **regularidade das contas**.

16. Por oportuno, transcreve-se *in litteris* excertos do Relatório de Auditoria da Controladoria Geral da ALE-RO, ID 1184310:

A Controladoria Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia emite parecer opinativo com relação à Prestação de Contas de Gestão atinentes ao Exercício Financeiro de 2021, de responsabilidade do Exmº Deputado Laerte Gomes e Exmº Deputado Alex Redano, já que:

(a) A Administração observou, conforme Relatório de Auditoria, os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução financeira, orçamentária, patrimonial e o cumprimento da gestão fiscal, e:

(b) Que as Demonstrações Contábeis composta pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais, bem como do Fluxo de Caixa, bem como as suas notas explicativas, representam em todos os aspectos relevantes a situação patrimonial em 31 de dezembro 2021, apresentado os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativo ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2021, de acordo com as disposições contidas na Lei Federal nº 4.320/64, da Lei Complementar nº 101/2000 e das demais normas de contabilidade aplicadas ao Setor Público.

(c) Que as Demonstrações Contábeis foram elaboradas de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade.

Considerando que as contas examinadas expressam, de forma clara e objetiva, a exatidão dos Demonstrativos Contábeis, bem como devem primar pela legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão do responsável, e não foram constatadas evidências de que as contas relativas ao Exercício de 2021 não representam os resultados apurados, opina-se pela CERTIFICAÇÃO DE REGULARIDADE da Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2021. (sic)

17. Ademais nota-se, ainda, do aludido documento que fora anexado o **Pronunciamento da Autoridade Superior** (ID 1184311), atestando o conhecimento das conclusões do relatório do Controle Interno, em cumprimento ao estabelecido na alínea “b”, do inciso V, do art. 11, da Instrução Normativa n. 013/04-TCE-RO.

18. Verifica-se, portanto, que o Controle Interno no período sub examine, a teor dos elementos constantes nos autos, cumpriu com o seu dever de monitorar a execução das ações do Poder Legislativo Estadual, o qual deve ser de forma concomitante e com proposições de medidas efetivas para a elisão de impropriedades detectadas, bem como fez o acompanhamento das providências adotadas pelos Gestores. Observa-se, portanto, atendimento ao que dispõe os arts. 70 e 74, § 1º, da Constituição da República.

Acórdão APL-TC 00238/23 referente ao processo 00706/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

8 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARTE II – Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

3. **2.1. Do orçamento e suas alterações**

19. A Lei Estadual n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020, que aprovou o Orçamento do Estado de Rondônia para o exercício de 2021, consignou para o Poder Legislativo Estadual dotação inicial no valor de R\$ 271.109.251,00 (duzentos e setenta e um milhões, cento e nove mil, duzentos e cinquenta e um reais).

20. De acordo com as disposições contidas na Lei Orçamentária e Leis específicas que autorizaram a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial, demonstrado da seguinte forma:

Tabela 1: Demonstrativo da Execução Orçamentária

Movimentação dos Créditos Orçamentários	
Distribuição	Valor R\$
Dotação inicial (Balanço Orçamentário)	271.109.251,00
(+) Créditos Suplementares	46.900.429,43
(+) Créditos Especiais	-
(+) Créditos Extraordinários	-
Total de Créditos Adicionais abertos no período	46.900.429,43
(-) Anulações de Créditos	55.890.071,59
(=) Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	262.119.608,84
(-) Despesa Empenhada (Balanço Orçamentário)	261.694.848,46
(=) Saldo de Dotações	424.760,38

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1184289)

21. O exame da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado demonstrou, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as alterações orçamentárias realizadas pelo Poder Legislativo Estadual no período em análise estão em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64.

2.2. Da gestão orçamentária e financeira

22. Sobre a execução do orçamento a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, manifestou-se pela observância dos princípios e normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento e nas demais operações realizadas com recursos públicos, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei Federal n. 4.320/1964 e da Lei Complementar n. 101/2000, conforme segue:

3.2. Execução orçamentária e financeira

58. Para avaliar se houve observância do princípio da legalidade na gestão orçamentária e financeira, examinou-se a conformidade da execução orçamentária e financeira da ALE-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

RO, no exercício de 2021, relacionada ao orçamento e às normas da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

59. O equilíbrio orçamentário e financeiro é o objetivo fundamental da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000) e busca o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão fiscal responsável e transparente, conforme o disposto no art. 1º, §1º e no art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

60. O resultado orçamentário é um importante indicador de desempenho da gestão orçamentária, evidenciando o confronto entre a receita realizada e as despesas executadas e tem o objetivo de demonstrar se houve equilíbrio na execução orçamentária.

61. A seguir são apresentados os resultados dessa avaliação, conforme tabela abaixo:

Tabela 1: Resultado Orçamentário da ALE – Exercício 2021

DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1. Receita Arrecadada (Balanço Orçamentário)	3.614.453,70
2. Despesas Empenhadas (Balanço Orçamentário)	261.694.848,46
3. Resultado Orçamentário (1-2)	-258.080.394,76
4. Transferências financeiras recebidas (BF)	520.346.757,46
5. Transferências financeiras concedidas (BF)	239.344.256,79
6. Resultado orçamentário apurado (3+4-5)	22.922.105,91
7. Superávit financeiro do exercício anterior (BP)	39.997.688,35
8. Resultado orçamentário ajustado (6+7)	62.919.794,26

Fonte: BO (ID 1184289), BF (ID 1184290) e BP (ID 1184291)

62. A análise revelou que o resultado da execução orçamentária do período, antes dos ajustes, foi de R\$ 22.922.105,91. Esse valor foi apurado a partir da subtração das despesas orçamentárias empenhadas e das transferências financeiras concedidas, das receitas orçamentárias arrecadadas e das transferências financeiras recebidas.

63. Conforme revela o Quadro do Superávit Financeiro (ID 1184291), a ALE-RO dispunha, ao final do exercício de 2021, de superávit financeiro no montante de R\$ 39.997.688,35, implicando cobertura suficiente para as despesas orçamentárias do período.

64. Portanto, em princípio, sem considerar possíveis vinculações de fontes, restou evidenciado cumprimento, por parte dos gestores, do art. 1º, §1º e do art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000, no que tange à execução orçamentária do órgão.

65. Quanto ao equilíbrio financeiro, verificou-se que as disponibilidades de caixa foram suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, apresentando superávit financeiro de R\$ 73.864.899,41, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 2 – Resultado financeiro

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes	
1. Ativo Financeiro (Balanço Patrimonial)	96.659.155,84
2. Passivo Financeiro (Balanço Patrimonial)	22.794.256,43
(=) Superávit Financeiro	73.864.899,41

Fonte: Balanço Patrimonial (ID 1184291)

66. Assim, conclui-se, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

23. A análise técnica do Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar do Poder Legislativo Estadual demonstrou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31/12/2021, portanto, observadas às disposições dos artigos 1º, §1º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

2.3. Das informações contidas nos Demonstrativos Contábeis

24. Pois bem. Perlustrando o Balanço Financeiro, o Balancete de Verificação e as notas explicativas, os saldos das contas demonstram a movimentação financeira da seguinte forma:

Quadro 1: Receitas e Despesas

Saldo do exercício anterior	49.750.854,78
Receitas	
Orçamentária	3.614.453,70
Transferência financeiras recebidas	520.346.757,46
Extra Orçamentária	127.808.713,24
Total	701.520.779,18
Despesas	
Orçamentária	261.694.848,46
Transferência financeiras concedidas	239.344.256,79
Extra Orçamentária	103.822.518,09
Saldo para o exercício seguinte	96.659.155,84
Total	701.520.779,18

Fonte: Balanço Financeiro, Balancete de Verificação

2.3.1. Da receita orçamentária

25. A Receita Orçamentária de **R\$ 3.614.453,70** (três milhões, seiscentos e catorze mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e setenta centavos), demonstrada no Balanço Financeiro, correspondem a ingressos de recursos provenientes de rendimentos bancários, ressarcimentos, devoluções, remunerações e compensações tributárias, de modo que refletem: i) Outras vinculações de recursos no valor de R\$ 1.955.488,84 (um milhão, novecentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), rendimentos bancários; ii) Remuneração oriunda da renovação do Contrato de Prestação de serviços n. 029/2021, no valor de R\$ 1.028.891,50 (um milhão, vinte e oito mil, oitocentos e noventa e um reais e cinquenta centavos); e iii) Recursos provenientes de Devolução de consignação Fundo Previdenciário, rendimentos de juros, ressarcimento pessoal cedido para outro estado, sinistro de veículo, compensação INSS, devolução de diárias, no total de R\$ 630.073,36 (seiscentos e trinta mil, setenta e três reais e trinta e seis centavos).

2.3.2. Das transferências financeiras recebidas

26. No que tange às Transferência financeiras recebidas no total de **R\$ 520.346.757,46** (quinhentos e vinte milhões, trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e seis centavos), observa-se o seguinte:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

26.1. Para a execução orçamentária foram recebidos **R\$ 331.226.535,08** (trezentos e trinta e um milhões, duzentos e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oito centavos) da Execução Orçamentária, sendo: i) Cota de janeiro a novembro de 2021, o total de R\$ 225.089.124,44 (duzentos e vinte e cinco milhões, oitenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e ii) Devolução de recursos IPERON para ajuste de fonte de recurso R\$ 6.437.410,59 (seis milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos).

26.2. Sobre o valor recebido independentes da execução orçamentária, no valor total de **R\$ 189.120.222,38** (cento e oitenta e nove milhões, cento e vinte mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), conforme se verifica nos demonstrativos, correspondem a ajustes contábeis executados no encerramento do exercício financeiro, foram lançamentos realizados entre contas em contrapartida às **transferências recebidas** pela Unidade Gestora, efetuados por meio de Nota de Sistema (conta 45122010300).

2.3.3. Das receitas extra orçamentárias

27. Quanto aos recursos extra orçamentários no valor de R\$127.808.713,24 (cento e vinte e sete milhões, oitocentos e oito mil, setecentos e treze reais e vinte e quatro centavos) constituem a soma dos restos a pagar inscritos, mais as retenções dos valores restituíveis, valores em trânsito e ajustes de exercícios anteriores.

Quadro 2 - Composição

Inscrição de Restos a Pagar Não Processado	13.651.403,03
Inscrição de Restos a Pagar Processo	4.379.287,41
Depósitos restituíveis e valores vinculados	79.624.850,72
Ajustes de exercícios anteriores ¹	30.153.172,08
Soma	127.808.713,24

Fonte: Notas explicativas - Balanço Financeiro

27.1. O ingresso de recurso para a inscrição de Restos a Pagar do exercício foi no valor total de R\$ 18.030.690,44 (dezoito milhões, trinta mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos).

27.2. O fluxo financeiro das retenções e valores restituíveis foi apresentado no quadro a seguir:

Quadro - Retenções e valores restituíveis

1 - Saldo em 01.01.2021	R\$ 1.174.295,83
1.1 (+) Retenções do Exercício	R\$ 79.624.850,72
1.2 (-) Pagamentos do Exercício	R\$ 76.270.667,38
2 - Saldo em 31/12/2021	R\$ 4.528.479,17
3 - = Saldo final - SIGEF	R\$ 4.528.479,17

Fonte: SIGEF/Balancete2021

2.3.4. Das despesas orçamentárias

¹ Duodécimos de dezembro de 2020, recebidos em janeiro de 2021

Acórdão APL-TC 00238/23 referente ao processo 00706/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

28. No que tange às **despesas orçamentárias** no valor de **R\$ 261.694.848,46** (duzentos e sessenta e um milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e seis centavos) refletem o seguinte:

Quadro 3 - Descrição das ações

Assegurar a remuneração, benefícios e encargos sociais	207.557.386,54
Desenvolver os programas bolsa estagio e jovem aprendiz	11.152,51
Fortalecer a estrutura do poder legislativo	395.692,22
Manter a administração da unidade	15.094.079,21
Potencializar a gestão de tecnologia da informação e comunicação	1.689.755,73
Promover a atividade legislativa e a participação cidadã	13.834.806,88
Promover a atuação da escola do legislativo	4.800,00
Promover a capacitação institucional	206.692,12
Realizar ações de comunicação e publicidade institucional	21.254.537,00
Subtotal - ATIVIDADES	260.471.608,84
Realizar pagamentos de pensionistas	1.645.946,25
Subtotal - Operações Especiais	1.645.946,25
Total	261.694.848,46

Fonte: Notas explicativas, Balanço Financeiro

2.3.5. Das transferências financeiras concedidas

29. O Balanço Financeiro demonstra que houve transferências concedidas no montante de **R\$ 239.344.256,79** (duzentos e trinta e nove milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e cinquenta e seis reais e setenta e nove centavos), deste total para a execução orçamentária foi alocado o valor de R\$ 42.224.034,41 (quarenta e dois milhões, duzentos e vinte e quatro mil, trinta e quatro reais e quarenta e um centavos) e R\$ 197.120.222,38 (cento e noventa e sete milhões, cento e vinte mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos) reservado para as transferências independentes da execução orçamentária (conta 35122010000).

29.1. As transferências concedidas para a execução orçamentária, em parte, são oriundas da abertura no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, de Crédito Adicional Suplementar e Crédito Adicional Especial, por superavit financeiro, em favor da ALE-RO e do Fundo Especial do Poder Legislativo de Complementação ao Plano Previdenciário Financeiro-FEPL, até no valor de R\$ 40.858.453,29 (quarenta milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte e nove centavos). Recursos provenientes das reprogramações do saldo financeiro do exercício de 2020, apurado no Balanço Patrimonial da ALE-RO, conforme disposto no inciso V, do art. 65, da Constituição do Estado; art. 82, da Lei n. 4.916/2020 e art. 18, da Lei Estadual n. 4.938/2020, realizado mediante o Decreto Estadual n. 25.779/2021, que no Anexo V, estabelece o seguinte:

Cria Programa e Ação na Lei Orçamentária Anual - Lei n. 4.938, de 30 de dezembro de 2020 e no Plano Plurianual do Estado de Rondônia, para o período de 2020-2023 - Lei n. 4.647, de 18 de novembro de 2019, conforme autorização contida no art. 7º da Lei Complementar n. 1.082, de 21 de janeiro de 2021.

Acórdão APL-TC 00238/23 referente ao processo 00706/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

13 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Unidade Orçamentária: 01.011 - FUNDO ESPECIAL DO PODER LEGISLATIVO DE COMPLEMENTAÇÃO AO PLANO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - FEPL.

1 - PROGRAMA 0000 - OPERAÇÕES ESPECIAIS Descrição: Operações Especiais

Justificativa: Necessidade de ampliar os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - FUNPRERO, como forma de mitigar/amenizar o déficit financeiro previsto a partir do exercício de 2021, em atendimento ao Parecer Prévio (Processo 1843/2020-TCE-RO).

Horizonte Temporal: Contínuo data de início - janeiro de 2021.

Objetivo: Contribuir para o aumento de capital do Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - FUNPRERO para uso vinculado à cobertura das obrigações previdenciárias dos servidores públicos inativos do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, mediante transferência de fração de recursos resultantes de superávit ou de excesso de suas receitas.

2 - AÇÃO 0009 - COMPLEMENTAR O PLANO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO

Finalidade: Possibilitar a transferência do montante correspondente ao excesso de duodécimo anual do Poder Legislativo ao Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - FUNPRERO, a título de antecipação de eventual futuro déficit financeiro.

Modo de Execução: Realização de transferência de recursos orçamentários e financeiros ao Fundo Previdenciário Financeiro do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - FUNPRERO, mediante abertura de crédito adicional suplementar e formalização prévia de Termo de Cooperação entre Assembleia Legislativa e o IPERON.

Função: 01 - Legislativa.

Sub-Função: 272 - Previdência do Regime Estatutário.

Unidade de Medida: Real.

Descrição do Produto: Recursos Transferidos.

29.2. Entretanto, conforme disposto no art. 2º do mesmo Decreto Estadual n. 25.779/2021, foi aberto Crédito Adicional Suplementar por Anulação, até o valor de R\$ 40.716.115,45 (quarenta milhões, setecentos e dezesseis mil, cento e quinze reais e quarenta e cinco centavos), em favor das Unidades Orçamentárias: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes - DER, Fundo Previdenciário do Iperon - Funprero, Fundo Especial de Modernização e Reparelhamento da Polícia Militar do Estado de Rondônia - Fumrespom, Fundo Estadual de Saúde - FES, Secretaria de Estado da Agricultura - Seagri, Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia - Emater, Fundo Penitenciário do Estado de Rondônia - Fupen e Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos - Seosp, para atendimento de despesas correntes e de capital, tendo como fonte de recursos a anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo III, *in verbis*:

CRÉDITO POR ANULAÇÃO REDUZ Fonte de Recurso

Código Especificação Despesa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA – ALE

R\$ 20.224.034,41

01.001.01.122.1020.2062 MANTER A ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE FUNDO ESPECIAL DO PODER LEGISLATIVO DE 339039 0300 20.224.034,41

Acórdão APL-TC 00238/23 referente ao processo 00706/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

14 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

R\$ 20.492.081,04

01.011.01.272.0000.0009 COMPLEMENTAÇÃO AO PLANO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA - FEPL COMPLEMENTAR O PLANO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO

999999 0623 6.437.410,59

999999 0300 14.054.670,45

TOTAL R\$ 40.716.115,45

29.3. Sobre os valores concedidos independente da execução orçamentária, no total de **R\$ 197.120.222,38** (cento e noventa e sete milhões, cento e vinte mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta e oito centavos), conforme se verifica na Nota Explicativa, correspondem a ajustes contábeis executados no encerramento do exercício financeiro, refletiram os lançamentos realizados entre contas para pagamento da folha de pessoal em contrapartida às **transferências recebidas**, efetuados pela COGES-RO.

2.3.6. Das despesas extra orçamentárias

30. No que diz respeito às despesas extra orçamentárias no valor de **R\$ 103.822.518,09** (cento e três milhões, oitocentos e vinte e dois mil, quinhentos e dezoito reais e nove centavos) constituídos por: i) restos a pagar não processados R\$ 5.684.136,95 (cinco milhões, seiscentos e oitenta e quatro mil, cento e trinta e seis reais e noventa e cinco centavos); ii) restos a pagar processados R\$ 1.375.632,72 (um milhão, trezentos e setenta e cinco mil, seiscentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos); iii) depósitos restituíveis e valores vinculados R\$ 76.270.667,38 (setenta e seis milhões, duzentos e setenta mil, seiscentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos); e iv) outros pagamentos extra orçamentários R\$ 20.492.081,04 (vinte milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, oitenta e um reais e quatro centavos).

2.3.7. Do saldo da conta banco movimento

31. Quanto ao saldo bancário, consta informação em Nota Explicativa de que a ALE-RO iniciou o exercício de 2021 com um saldo anterior de na ordem de R\$ 49.750.854,78 (quarenta e nove milhões, setecentos e cinquenta mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos) e no encerramento apresentava o montante de R\$ 96.659.155,84 (noventa e seis milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), incluindo os valores consignados de retenções a pagar naquela data.

32. Ainda, referido documento registra que o Jurisdicionado encerrou o exercício de 2021 com um superávit financeiro na ordem de R\$ 73.864.899,41 (setenta e três milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos), conforme quadro abaixo:

Quadro 4 - Descrição do saldo financeiro

Saldo Financeiro	96.659.155,84
(-) RPNP Exercícios anteriores	235.086,82
(-) Empenhos em liquidação	802,36
(-) Empenhos Liquidados a pagar	4.379.287,41
(-) Empenhos a liquidar	13.650.600,77

Acórdão APL-TC 00238/23 referente ao processo 00706/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

15 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

(=) Superávit financeiro	73.864.899,41
--------------------------	---------------

Fonte: Nota explicativa

2.3. Da gestão patrimonial

33. A gestão patrimonial de 2021, é consubstanciada numericamente pelo Balanço Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais.

34. Nesse contexto, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (ID 1407248) e o *Parquet* Especial, mediante o Parecer n. 53/2023-GPWAP (ID 1455870), relataram de acordo com os excertos transcritos a seguir:

Primus, do Relatório apresentado pelo Corpo Instrutivo:

[...]

40. Com base nos exames e procedimentos aplicados, exceto pelas situações descritas no parágrafo “Base para opinião com ressalva”, **nada veio ao nosso conhecimento que nos faça acreditar que as demonstrações contábeis da Assembleia Legislativa**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais elaboradas de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público, **não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2021 e os resultados relativos ao exercício encerrado nessa data.** (sem grifo no original)

Secundus, do opinativo do Órgão Ministerial:

[...]

Anui-se ademais, com o posicionamento externado pelo Corpo Técnico quanto à exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e economicidade da gestão, a tempestividade e integralidade da remessa da prestação de contas, a subsistência de resultados orçamentário e financeiro superavitários, a existência de manifestação do controle interno e ao cumprimento de determinações e/ou recomendações dessa Corte de Contas direcionadas ao Parlamento Estadual. (sem grifo no original)

35. Nestes termos, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado e o Ministério Público de Contas, objetivando apresentar os resultados e as conclusões da auditoria sobre o Balanço da ALE-RO, referente ao exercício de 2021, após exame, concluíram com fundamento nas disposições constantes na Lei Federal n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 e nas demais normas de contabilidade do Setor Público, que as Demonstrações Contábeis representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2021, assim como os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data.

36. Da análise empreendida pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado e do *Parquet* Especial, notadamente, sob o aspecto contábil das transações e saldos auditados, percebe-se que não foram verificados fatos que levasse a Unidade Técnica a acreditar que as demonstrações contábeis, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, destoam da situação patrimonial em 31.12.2021, de igual modo os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data.

Acórdão APL-TC 00238/23 referente ao processo 00706/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

16 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

37. Contudo, a instrução técnica (ID 1407248) registrou o **achado A1** de auditoria no exame do Balanço Patrimonial, conta caixa e equivalente de caixa, apontando divergência nos saldos das contas, situação que será abordada na parte seguinte deste voto.

PARTE III – Dos achados de auditoria A1, A2 e A3

3.1. Saldo da conta caixa e equivalente de caixa (Achado A1)

38. No que tange as divergências detectadas na conciliação bancária, **achado A1**, peço *venia* para transcrever parcialmente o relatório técnico conclusivo (ID 1407248) com o fim de substanciar o voto, *ipsis litteris*:

[...]

41. 2.1.1 Pendências Materiais na Conciliação Bancária

42. Constatou-se que existem pendências materiais na conciliação bancária, **uma vez que os saldos registrados contabilmente diferem dos valores de créditos e débitos efetuados pelo Banco do Brasil** (Evidência n. 1 - ID 1337823, 1337821) **não coincidem com os valores contabilizados na conta Caixa do Balanço Patrimonial** (ID 1184291), ocasionando assim, a superavaliação do Ativo, **o que impacta o resultado patrimonial e o saldo do patrimônio líquido e prejudica a representação fidedigna das demonstrações contábeis.** (sem grifo no original)

43. **O valor da distorção é de R\$ 20.865.005,79** (vinte milhões oitocentos e sessenta e cinco mil cinco reais e setenta e nove centavos) e foi apurado na conciliação entre as **contas correntes 9.181-2 e 63.367-4 da agência bancária 2757-x do Banco do Brasil** e o Balanço Patrimonial de 31.12.21 (ID 1184291); Balancete de Verificação de 31.12.21 (ID 1337775); e Conciliações bancárias integrante da Prestação de Contas encerradas em 31.12.21; e Anexos às conciliações bancárias apresentadas (extratos bancários e apêndices) - ID's 1337821 e 1337823.

44. O apurado do parágrafo acima refere-se a **R\$16.979.126,13** (dezesseis milhões novecentos e setenta e nove mil centos e vinte e seis reais e treze centavos) - sendo o total de débitos não considerados pelo Banco, e, **R\$ 3.885.879,66** (três milhões oitocentos e oitenta e cinco mil oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) - sendo o total de créditos não considerados pelo Banco, conforme tabela abaixo:

Tabela 1: Pendências de débitos não consideradas pelo banco

Descrição	Valor R\$
Débitos não efetuados pelo banco	
Pendências superiores a 30 dias C/C 9.181-2	4.747.369,78
Pendências materiais C/C 63.367-4	6.437.410,59
Outros depósitos não reconhecidos pelo banco C/C 9.181-2	5.794.345,76
Total de Débitos não considerados pelo Banco	16.979.126,13

Fonte: Anexos I das conciliações bancárias das c/c 9.181-2 e 63.367-7 da ag. 2757-x BB S/A.

Tabela 2: Pendências de créditos não efetuados pelo banco

Descrição	Valor R\$
Créditos não efetuados pelo banco	
Ordens bancárias pendentes de lançamento C/C 9.181-2	3.885.879,66
Total de Créditos não considerados pelo Banco	3.885.879,66

Fonte: Anexos II das conciliações bancárias das c/c 9.181-2 do BB S/A

45. Assim, as pendências de conciliação, materiais e superiores a 30 (trinta dias) somados, representam cerca de 22% do saldo registrado na conta 1.11 Caixa e Acórdão APL-TC 00238/23 referente ao processo 00706/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

17 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Equivalente de Caixa, que, por sua vez, representa 81% do Ativo Circulante da entidade o que **resulta na superavaliação do Ativo, que prejudica a representação fidedigna das demonstrações contábeis e impacta no resultado patrimonial e no saldo do patrimônio líquido.**

46. Ressalte-se que a Administração se manifestou previamente sobre a presente situação, entretanto o corpo técnico, por meio do Relatório de Análise Defesa (ID 1399030), concluiu, que **as evidências apresentadas não foram suficientes e apropriadas para afastar o achado.** No entanto, registrou que em virtude dos fatos alegados, **a responsabilidade da Contadora deverá ser afastada.** (sem grifo no original)

39. Examinando os demonstrativos contábeis, os documentos auxiliares e a peça de defesa verifica-se que a Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, CPF n.***.830.042.***, Diretora de Contabilidade, alegou em suma que:

i) a mudança de sistemas do SIAFEM para o SIGEF, no exercício de 2021, dificultou a regularização temporal dos saldos contábeis/bancárias, tendo em vista que a partir do novo sistema precisou de suporte técnico externo;

ii) o recurso no montante de R\$ 6.437.410,59 (seis milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos) é proveniente da distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes;

iii) a pendência no valor de R\$ 3.885.879,66 (três milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) trata-se de valor em trânsito na data de 31.12.2021 e de regularização no novo sistema SIGEF;

iv) os valores R\$ 4.747.369,78 (quatro milhões, setecentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) e R\$ 5.794.345,76 (cinco milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) correspondem a créditos ocorridos no sistema que não foram lançados no extrato bancário (tratando-se de cancelamentos de ordens bancária para fins de correção de empenho por meio de reclassificação contábil).

40. No que tange ao valor de **R\$ 6.437.410,59** (seis milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e dez reais e cinquenta e nove centavos) divergente na conta corrente 63.367-4, a defendente informou que foi constatado erro de identificação da fonte de recursos na Ordem Bancária 2021OB000196, o que ocasionou várias tentativas de regularização, com base na orientação de técnicos quantos aos eventos a serem utilizados.

41. Acrescentou que tratando-se de recursos provenientes da distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite, disciplinado no § 2º do art. 1º, da Lei Federal n. 12.276/2010, conforme o disposto na Lei Federal n. 13.885/2019 e que referida situação foi objeto de comunicação em Notas Explicativas do Balanço Financeiro relativo ao exercício financeiro de 2021, sendo regularizada por meio da Ordem Bancária 2022OB001662 emitida em 11.04.22.

42. Esclarece, ainda, que o aludido valor foi devidamente repassado ao IPERON, dentro do prazo legal, mediante transferência financeira em 31.12.2021, em cumprimento ao disposto no inciso I, do parágrafo 1º, do art. 1º da Lei Federal n. 13.885/2019, de modo que a pendência se limitou à falha no registro contábil.

Acórdão APL-TC 00238/23 referente ao processo 00706/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

18 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

43. Quanto ao montante de **R\$ 3.885.879,66** (três milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e seis centavos) informou que não são créditos não efetuados pelo banco, como apontado pela Unidade Técnica.

44. Informa que, na verdade, citada soma refere-se aos avisos de débitos não considerados pelo banco, na conta corrente 9181-2 do Banco do Brasil S.A., conforme descrito no Anexo II (ordens bancárias não lançadas pelo banco).

45. Esclarece que é resultado da reclassificação de contas contábeis, pois foram necessários os cancelamentos de todos os empenhos emitidos no Elemento de Despesa – E.D. 31.90.94, mantendo os valores que se referiam a despesas de indenizações trabalhistas (rescisões) e reclassificando as despesas de caráter remuneratório no E.D. 31.90.11 (verba 29-diferença salarial indenizada), razão pela qual restou valores parciais no Anexo II até a finalização do procedimento de novo empenho no elemento de despesa correto e a regularização dos pagamentos.

46. Concernente aos valores **R\$ 4.747.369,78** (quatro milhões, setecentos e quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e oito centavos) e **R\$ 5.794.345,76** (cinco milhões, setecentos e noventa e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos) correspondem a créditos ocorridos no sistema que não foram lançados no extrato bancário (tratando-se de cancelamentos de ordens bancárias para fins de correção de empenho por meio de reclassificação contábil).

47. Esclarece que os referidos totais são inerentes às despesas que foram empenhadas no elemento de despesa 31.90.94 (indenizações trabalhistas, na rubrica 29). Posteriormente, foram cancelados para atender à sugestão de melhoria 193: *“Promover o levantamento de todos os pagamentos realizados sob a rubrica 29 e apuração dos valores eventualmente não recolhidos a título de Imposto sobre a Renda (IRPF) e Contribuição Previdenciária (IPERON). Após a apuração dos saldos devidos, efetue o recolhimento e proceda à correta classificação e contabilização das despesas de pessoal, considerando a natureza jurídica das rubricas da folha de pagamento”*, elencada no item 2.1.9.8 da DM 0216/2020/GCVCS/TC/RO (processo n. 2657/20) que tratou da Auditoria de Conformidade realizada no âmbito daquela Unidade Gestora, em consequência novos empenhos foram emitidos, realizado a liquidação e a regularização dos pagamentos no elemento de despesa 31.90.11 (vencimentos e vantagens fixas). Entretanto, o procedimento foi finalizado após o término do exercício financeiro de 2021.

48. A Unidade Técnica manifestou-se pela determinação à ALE/RO para que regularize as pendências contábeis de conciliação bancária existentes, apresentando o resultado na próxima prestação de contas, em tópico específico, que os esclarecimentos não foram suficientes para afastar o achado A1 (pendências materiais na conciliação bancária, ID 1341606), posicionamento corroborado pelo Ministério Público de Contas.

49. Como se vê, na peça de defesa foram identificadas as naturezas e a destinação recursos financeiros pendentes de conciliação bancária, exercício financeiro de 2021, que deram ensejo aos apontamentos realizados pela Coordenação Especializada em Finanças do Estado, da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, registrado no achado A1 de auditoria no exame do Balanço Patrimonial, conta caixa e equivalente de caixa.

50. Por oportuno, em pesquisa ao processo n. 1733/23, relativo a Prestação de Contas do exercício de 2022, depreende-se da análise técnica e da conclusão (ID 1462544) que **foram, de fato,**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

realizados os ajustes nos demonstrativos contábeis, uma vez que naqueles autos não houve qualquer apontamento relativo a divergência de saldo na conta caixa e equivalente de caixa, razões pelas quais deixo de acolher o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica, no que tange à determinação para que regularize as pendências contábeis de conciliação bancária existentes e apresentação do resultado na próxima prestação de contas.

51. Como dito, da análise empreendida pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado e do *Parquet* Especial, notadamente, sob o aspecto contábil das transações e saldos auditados, concluíram que o **achado A1** de auditoria no exame do Balanço Patrimonial, a conta caixa e equivalente de caixa, apontando divergência nos saldos das contas não constitui razão suficiente para inquirar as Contas.

52. Sobre a temática, de modo a manter a coerência, integridade e segurança jurídica, colaciona-se o precedente abaixo transcrito, prolatado por este egrégio Tribunal de Contas, *in litteris*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DISTORÇÕES NO BALANÇO GERAL. CORREÇÃO COMPROVADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2021. ATOS DE GESTÃO REGULAR. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO.

1. A prestação de contas registra resultado orçamentário e financeiro superavitário.
2. Os demonstrativos contábeis do exercício em exame, à exceção da superavaliação da conta “caixa e equivalente de caixa”, representam adequadamente a situação patrimonial do Consórcio;
3. **As distorções evidenciadas nesta conta foram corrigidas no balanço geral relativo ao exercício de 2021, sendo desnecessária determinação neste sentido.**
4. Os atos de gestão, à exceção da deficiência da transparência das informações relacionadas a despesas realizadas com o cartão corporativo, observaram as disposições constitucionais e legais aplicáveis a matéria.
5. As informações relativas as despesas com cartão corporativo, passaram a ser divulgadas no Portal da Transparência do Consórcio no exercício de 2022, sendo desnecessária determinação neste sentido;
6. Sendo as irregularidades remanescentes relevantes, contudo, não generalizadas, devem as contas serem julgadas regular com ressalvas. **(Acórdão AC1-TC 00002/23, referente ao processo 1272/21, Relator Conselheiro Edilson de Sousa Silva). (destacou-se)**

Ainda,

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DAS COMPETÊNCIAS IMPOSTAS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JULGAMENTO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. OBSERVÂNCIA AO CUMPRIMENTO DAS DIRETRIZES IMPOSTAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DETERMINAÇÕES. ALERTAS.

1. As contas sofrerão julgamento Regular com Ressalvas, quando verificado a ocorrência de irregularidades formais que não possuem o condão de inquirar as Contas apresentadas, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 24 da Resolução administrativa nº 005/96-TCERO-Regimento Interno.

[...]

ACÓRDÃO

Acórdão APL-TC 00238/23 referente ao processo 00706/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

20 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, referente ao exercício financeiro de 2019, tendo como responsáveis os Excelentíssimos Senhores Deputados Mauro de Carvalho (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente – Período de 1º.1.2019 a 3.2.2019 e Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente – Período de 4.2.2019 a 31.12.2019, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, exercício de 2019, de responsabilidade do Excelentíssimo Deputado Mauro de Carvalho (CPF nº 220.095.402-63) – Presidente no período de 1º.1.2019 a 3.2.2019, e do Excelentíssimo Deputado Laerte Gomes (CPF nº 419.890.901-68) – Presidente no período de 4.2.2019 a 31.12.2019, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 24 da Resolução administrativa nº 005/96-TCERO-Regimento Interno, em virtude da ocorrência dos seguintes apontamentos:

a) infringência ao Art. 7º, inciso III, da Instrução Normativa n. 013/TCER/04 c/c. a Portaria TCE/RO n. 245, de 23 de março de 2020, pela apresentação intempestiva da prestação de contas; e,

b) **infringência ao Art. 18, parágrafo 2º da Lei Complementar n. 101/2000 (LRF) e do Art. 60 da Lei 4.320/64**, pela subavaliação do passivo financeiro e da despesa orçamentária, decorrente de não empenhamento de despesas, **gerando distorção nas demonstrações e prejudicando a exatidão dos demonstrativos contábeis (Balanço Patrimonial e Balanço Orçamentário)**, despesas essas empenhadas somente no exercício de 2020, nos elementos de despesa 319092, 319192 e 939092 (Fonte: 0100 - Recursos Ordinários), valor de R\$ 307.823,69;

c) não cumprimento da determinação estabelecida por meio do AC1-TCAPL-TC 0006319, item IV, por não inserir na Prestação de Contas apresentada, tópico específico no relatório de Auditoria Anual consignando as medidas adotadas para atendimento das determinações desta Corte de Contas, anexando a documentação comprobatória;

c) não cumprimento da determinação estabelecida por meio do APL-TC 00017/20, item IV, consubstanciada no acompanhamento e informação das medidas adotadas manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas por esta Corte de Contas pela Administração, por meio de relatório a ser encaminhado junto com a prestação de contas, devendo conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação;

[...] **(Acórdão APL-TC 00241/21, referente ao processo 1885/20, Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza). (destacou-se)**

53. Assim, considerando os esclarecimentos apresentados pela responsabilizada, a Diretora de Contabilidade, Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva, acolho os entendimentos da Unidade Instrutiva e do Ministério Público Especial no sentido de afastar a responsabilidade da Contabilista. Acrescente-se, ainda, que as evidências apresentadas na peça de defesa não foram suficientes para elidir o achado **A1 (pendências materiais na conciliação bancária, ID 1341606)**, porém não possuem o condão de inquinar as Contas apresentadas, o que enseja ressalva nas presentes contas, nos termos do atual posicionamento deste Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

3.2. Da desproporcionalidade entre cargos de comissão e cargos efetivos (Achado

A2)

54. No tocante a **desproporcionalidade entre cargos de comissão e cargos efetivos**, no exame realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas (ID 1407248), constatou-se que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia não está observando a proporção entre cargos comissionados e cargos efetivos, conforme entendimentos jurisprudenciais do STF² e TCE/RO, o que evidencia afronta aos princípios da proporcionalidade, moralidade, razoabilidade, impessoalidade e concurso público.

55. Nesse contexto, oportuno destacar, o entendimento do Corpo Técnico (ID1407248):

[...]

48. 3.1.1 Desproporcionalidade entre cargos de comissão e cargos efetivos

49. Constatou-se que a ALE/RO não está observando a proporção entre cargos comissionados e cargos efetivos, conforme entendimentos jurisprudenciais do STF³ e TCE/RO, o que evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade, moralidade, razoabilidade, impessoalidade e concurso público. (sem grifo no original)

50. O Supremo Tribunal Federal, em Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6963), declarou a inconstitucionalidade da Lei Complementar 1.056/2020 que criou cargos comissionados na estrutura da ALE/RO que não se destinam a direção, chefia e assessoramento, tendo em vista que o órgão responsável pela criação deve observar a proporcionalidade dos cargos em comissão com o número de cargos efetivos do seu quadro funcional, a fim de que não sejam criados cargos em demasia.

51. Em análise documental esta equipe verificou que há uma diferença de 484,58% da ocupação dos cargos na Assembleia Legislativa entre comissionados e efetivos, conforme tabela abaixo.

Tabela 4: Proporção entre cargos efetivos e comissionados

Quantidade de Cargos Efetivos	Quantidade de Cargos Comissionados	Proporção entre Cargos Efetivos e Comissionados
415	2.011	484,58%

Fonte: Lei Complementar n. 785/2014, Lei Complementar n. 731/2013 e Lei Complementar 1.056/2020.

52. Nesse ponto, há flagrante descumprimento aos princípios constitucionais supracitados, bem como ilegalidade na contratação desproporcional de servidores comissionados em detrimento aos efetivos estatutários, nos termos das decisões desta Corte de Contas e do Supremo Tribunal Federal, conforme já apontado na análise preliminar disposta nos autos.

53. Ressalte-se que a Administração se manifestou previamente sobre a presente situação, entretanto o corpo técnico, por meio do Relatório de Análise Defesa (ID 1399030), concluiu, que pela manutenção da situação encontrada, vejamos:

As justificativas apresentadas pela administração não tiveram o condão de elidir as irregularidades apontadas pela equipe de auditoria, pelo contrário, apenas confirmaram a desproporcionalidade entre a ocupação dos cargos por

² Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7174097>

³ <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7174097>

Acórdão APL-TC 00238/23 referente ao processo 00706/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

servidores estatutários e comissionados, portanto, pugnamos pela manutenção do apontamento. (sic)

56. A Constituição Federal exige que a investidura de cargos e empregos públicos seja realizada por concurso público, a exceção consiste nas situações previstas no próprio texto constitucional, a exemplo dos cargos comissionados, conforme prevê o art. 37, inciso V.

57. Em que pese a Constituição Federal ter deixado a cargo do Legislador dos Estados a responsabilidade de fixar número mínimo de cargos comissionados a serem exercidos por servidores efetivos, é manifesto que esse atuar do legislador ordinário deve estar em sintonia com o princípio da razoabilidade, que impõe que toda norma veicule conteúdo material razoável, pois, do contrário, revelará intolerável abuso do poder de legislar.

58. É manifesto que o Poder Legislativo Estadual mantém atividade funcional em condições diversas dos demais poderes em razão de suas atividades políticas, de forma que os deputados devem ter discricionariedade na composição da assessoria de seus gabinetes. Contudo, os cargos devem estar previamente fixados em leis, na qual deve estar estabelecido o percentual mínimo de cargos a serem ocupados por servidores efetivos, em observância ao princípio da proporcionalidade e demais preceitos constitucionais.

59. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do **RE 1.041.210/SP reconheceu a repercussão geral** da controvérsia relativa aos requisitos constitucionais para a criação de cargos em comissão e, resolvendo o **Tema 1.010 da Repercussão Geral** reafirmou a jurisprudência dominante fixando as seguintes teses: **a)** a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; **b)** tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; **c)** o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e **d)** as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria Lei que os instituir.

59.1. De acordo com o Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal⁴, considera-se função de direção (pp. 40-41):

As funções de confiança, assim como os cargos em comissão, são criadas por lei para o exercício das atribuições de **direção, chefia e assessoramento**. Seu provimento também dispensa concurso público – são vocacionadas à ocupação em caráter transitório, por pessoas de confiança da autoridade competente para preenchê-los, a qual também pode exonerar *ad nutum*, isto é, livremente, e a qualquer momento.

A diferença das funções de confiança para os cargos em comissão é que as funções são exclusivas de servidores públicos de carreira, que ingressaram no setor público por meio de concurso público e ocupam cargo efetivo. As “funções de confiança” são, assim como “cargos em comissão” os termos exatos que constam no inciso V do art. 37 da Constituição, e os únicos termos em todo o art. 37 associados às atribuições de

⁴ BRASIL. MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal/Ministério da Economia, Secretaria de Gestão** 2ª ed. Brasília: Ministério da Economia, 2019
Acórdão APL-TC 00238/23 referente ao processo 00706/22

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

direção, chefia e assessoramento. Embora haja o costume de se referir a funções de confiança de outras formas, como “função comissionada”, “função em comissão” e outras, fato é que o inciso V do art. 37 da Constituição Federal de 1988 se refere exclusivamente a “funções de confiança”.

60. Nessa esteira, corroboro os opinativos da Unidade Instrutiva e no Ministério Público de Contas, no sentido de que não se mostra razoável e proporcional o percentual de ocupação dos cargos na Assembleia Legislativa entre comissionados e efetivos, como demonstrado na análise técnica, o que afronta, pois, não só a razoabilidade como também a regra constitucional que prestigia o acesso ao serviço público mediante concurso de provas e títulos.

61. Em casos semelhantes, esta Corte de Contas tem se manifestado em alinhamento a esse entendimento:

EMENTA. Denúncia acerca de supostas irregularidades no âmbito do DER relacionadas aos cargos em comissão. Pedido de antecipação de tutela. Verificada, em sede de cognição sumária, a presença dos pressupostos para o deferimento em parte da tutela de urgência. Determinações ao responsável. Sobrestamento dos autos para o acompanhamento das determinações. (...)

I – Conhecer, em parte, a denúncia formulada, nos termos dos artigos 79 e 80 do Regimento Interno, ressalvado o fato descrito como pagamento de gratificação de produtividade aos servidores comissionados, o qual foi objeto do Acórdão n. 59/2013 – Pleno (Processo n. 2369/11, Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza);

II - Determinar ao Diretor Geral do DER que se abstenha de contratar novos servidores comissionados para desempenhar atividade que discrepem das atribuições de direção, chefia e assessoramento, previstas no art. 37, V, da CF/88, sob pena de desvirtuamento do mandamento constitucional mencionado, que prevê a investidura nos mencionados cargos somente para o desempenho das funções de chefia, direção e assessoramento;

III - Conceder o prazo de 10 meses, contado da ciência deste Acórdão, para que o Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, comprove o implemento das seguintes medidas:

a) regulamentação das atribuições dos cargos comissionados no âmbito do DER;

b) substituição de todos os comissionados sem vínculo que estejam desempenhando funções discrepantes das determinadas pela Constituição Federal no seu inciso V do art. 37 por servidores/pessoas autorizados legalmente para desempenhar as atividades precípuas do DER, devendo viabilizar tal substituição da melhor forma jurídica que se amolde às necessidades e possibilidades do órgão, como, por exemplo: realização de concurso público, terceirização entre outras;

c) regulamentação legislativa ou administrativa acerca do percentual mínimo de cargos de confiança a serem titularizados por servidores de carreira, que deverá ser, no mínimo, de 50% do número de cargos em comissão do DER;

d) cessação das situações de desvio de função existentes, devendo viabilizar tal solução de forma a eger, segundo o juízo discricionário da Administração, as providências que julgar pertinentes para melhor ajustar o quadro de cargos às necessidades da entidade, a exemplo de possível revisão da estrutura de cargos.

IV – Advertir o Diretor Geral do DER que, inobservados os comandos estipulados nos itens II e III deste acórdão, o que será apurado mediante fiscalização específica, encontrar-se-á o administrador responsável sujeito à multa coercitiva de até R\$25.000,00, por

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

omissão constatada; (...) (TCE-RO. Acórdão AC2-TC 00412/16. **Processo 01777/16. Rel. Cons. Paulo Curi Neto.** D.O.e-TCE/RO n. 1189, de 13.7.2016).

62. Nesse contexto, rememore-se trecho de manifestação da Procuradora do Ministério Público Especial, Preclara Yvonete Fontinelle de Melo, sobre a matéria, lançada nos autos n. 4201/2010 (Parecer n. 326/2015-GPYFM, ID 234973):

Assim, deve ser coibida a criação indiscriminada de cargos em comissão, cujo objetivo é burlar a obrigatoriedade do concurso público para provimento em cargos efetivos e, por conseguinte, ao princípio da igualdade. Devendo ser afastada a executoriedade da lei que cria cargos em comissão que possuem atribuições meramente técnicas. Além disso, devem ser adotadas providências visando a fixação em lei de percentual mínimo de cargos a ser ocupado por servidores efetivos, observando-se para tanto o princípio da proporcionalidade.

A Resolução n. 88 do CNJ fixou o percentual de 50% a ser aplicado ao Poder Judiciário em relação ao preenchimento dos cargos em comissão: §2º Para os Estados que ainda não regulamentaram os incisos IV e V do art. 37 da Constituição Federal, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão deverão ser destinados a servidores das carreiras judiciárias).

No mesmo sentido a Lei Complementar Estadual n. 568/2010: Art. 7º. Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, serão exercidos por servidores com formação superior para o exercício de atividade de assessoramento, direção e chefia, ressalvadas as situações constituídas.

§ 1º. Será reservado o percentual de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão aos servidores efetivos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia.

Na administração pública federal, tal percentual mínimo para preenchimento de cargos em comissão é regulamentado pelo Decreto n. 5.497/2005, que prevê que serão ocupados exclusivamente por servidores de carreira os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores da administração pública federal direta, autárquica e funcional:

I – setenta e cinco por cento dos cargos em comissão, níveis 2 e 3; e

II – cinquenta por cento dos cargos em comissão, nível 4.

A Lei Orgânica do Distrito Federal prevê que, pelo menos, cinquenta por cento dos cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira:

Art.19 A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Distrito Federal, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade razoabilidade, motivação e interesse público, e também ao seguinte.

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e PCJO menos cinquenta por cento dos cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos e condições previstos em lei. Destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

Neste contexto, e considerando ademais o princípio da igualdade e o desiderato de prestigiar o acesso a cargos mediante concurso público, a excepcionalidade do preenchimento de cargos em comissão por pessoas sem vínculo com a administração tenho pela utilização dos paradigmas supratranscritos no que concerne na fixação do percentual mínimo dos cargos em comissão a serem preenchidos por servidores de carreira.

(...) A respeito, a existência de decisões judiciais de improvável reversão não esvazia a ação do controle externo sobre o caso, visto que cabe ao Tribunal instar o órgão legislativo a, desde já, adotar providências para a regularização da situação, nos moldes do que preceitua o art. 70, IX, da Constituição da República.

Acórdão APL-TC 00238/23 referente ao processo 00706/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

25 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...) IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Nesse contexto, deve-se ressaltar que a decisão colegiada na arguição de inconstitucionalidade modulou os seus efeitos para que incidam a partir da sua prolação e preservem, no período anterior, tanto as remunerações percebidas pelos servidores comissionados como os atos por ele praticados no exercício de suas funções. Sendo assim, a partir da decisão na arguição, será ilegal a manutenção dos servidores comissionados em desproporcionalidade aos efetivos, ensejando a responsabilização do gestor, com potencial repercussão na reprovação de sua prestação de contas nos exercícios subsequentes. (sic)

63. Além disso, o TCE/RO, visando facilitar a aplicação da norma constitucional, em sede do Acórdão APL-TC 00021/20 referente ao processo n. 490/19, firmou entendimento nos seguintes termos:

Não existindo parâmetro jurídico constitucional, legal ou jurisprudencial, a exclusão dos cargos de Natureza Política da proporcionalidade, frente à busca pelo equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão (50%), revela-se contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delinea o art. 37, *caput*, e os incisos II e V da CRFB.

64. Assiste razão a Unidade Técnica quanto ao Supremo Tribunal Federal ter declarado a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 1.056/2020, na parte em que prevê a criação de cargos em comissão no Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado, em Ação direta de Inconstitucionalidade (ADI n. 6963).

65. Diante disso, tanto a Coordenação Especializada em Finanças do Estado, por meio do Relatório Técnico (ID 1399030), quanto o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. 53/2023-GPWAP (ID 1455870), apresentaram manifestação no sentido de que as evidências apresentadas na peça de defesa não foram suficientes e apropriadas para afastar o achado A2 (desproporcionalidade entre cargos de comissão e cargos efetivos), **o que enseja ressalva nas presentes contas, posicionamento que acolho neste voto.**

3.3. Da ausência do limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos (Achado A3)

66. Quanto à forma de ingresso, por determinação constitucional, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II da CF).

67. Após aplicação de procedimentos de auditoria, constatou-se que a ALE/RO não possui norma que regulamenta o quantitativo de cargos comissionados que devem ser ocupados por servidores efetivos, conforme determina a Constituição da República.

68. Nesse contexto, impende registrar a análise conclusiva do Corpo Técnico expresso no derradeiro Relatório Conclusivo (ID 1407248), como se observa pelos excertos abaixo transcritos:

Acórdão APL-TC 00238/23 referente ao processo 00706/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

26 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

54. 3.1.2 Ausência do limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos

55. Os cargos em comissão devem ser preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, nos termos do artigo 37, V da CRFB, e se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

56. Após a aplicação de procedimentos de auditoria, este corpo técnico **constatou que a ALE/RO não possui norma que regulamenta o quantitativo de cargos comissionados que devem ser ocupados por servidores efetivos, conforme determina a Carta Magna.**

57. Por fim, faz-se necessário pontuar que a Administração se manifestou previamente sobre a presente situação, entretanto o corpo técnico, por meio do Relatório de Análise Defesa (ID 1399030), entendeu que as defesas apresentadas não foram suficientes para afastar a irregularidade apontada, apenas as confirmaram. (destacou-se)

69. O *Parquet* de Contas, por meio do Parecer n. 053/2023-GPWAP (ID 1455870), da lavra do e. Procurador, Dr. Willian Afonso Pessoa, convergiu com a manifestação da Unidade Técnica, *in verbis*:

[...]

No que atine aos achados de auditoria inicialmente apontados, a saber (...) desproporção entre o quantitativo de servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados e ausência do limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, entendo que a manutenção das irregularidades deve ser causa de ressalva e de determinações corretivas, na forma preconizada pela CECEX 1.

70. O texto constitucional (art. 37, V) prevê que as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.**

71. A Constituição Federal endereçou à lei a fixação do percentual mínimo de cargos em comissão que devem ser ocupados por servidores de efetivos. **Ocorre que ficou constatado pelo Corpo Instrutivo que a ALE-RO não possui norma que regulamenta o quantitativo de cargos comissionados que devem ser preenchidos por servidores de carreira**, conforme determina a Carta da República.

72. Por oportuno, registro que o Pleno dessa Corte de Contas, nos termos do Acórdão APL-TC 00021/2020, Rel. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, proferido no processo n. 490/2019, ID 870269, mantido pelos Acórdãos APL-TC 228/20, APL-TC 271/21 e APL-TC 180/22, respectivamente, autos n.s 1262/20, 490/19, 2764/21, transitou em julgado em 06/09/2022, nos termos da Certidão, ID 1318824, tratou, em suma, das medidas administrativas e legislativas para a fixação do quantitativo de cargos comissionados no âmbito da ALE-RO, *in verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ATOS. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS LEGAIS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÕES QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO.

Acórdão APL-TC 00238/23 referente ao processo 00706/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

27 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

AUSÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVOS E EM COMISSÃO. SANEAMENTO PARCIAL COM A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI. DETERMINAÇÕES PARA AJUSTES NA NORMA EM FACE DA EXCLUSÃO DOS CARGOS DE NATUREZA POLÍTICA, COMO FORMA DE ATINGIR A PROPORCIONALIDADE ENTRE O NÚMERO DE CARGOS EFETIVO E EM COMISSÃO; E, AINDA, DIANTE DO EXCESSIVO NÚMERO DE CARGOS QUE CONSTITUEM A COTA DE CADA PARLAMENTAR, EM VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, EFICIÊNCIA, RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E A REGRA DO CONCURSO PÚBLICO, COMO DELINEIA O ART. 37, CAPUT, E OS INCISO II E V DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL(CRFB).

1. Preenchidos os pressupostos legais, presentes no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c artigo 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas, a Denúncia deve ser conhecida pelo Tribunal de Contas.

2. É ilegal a nomeação de servidores comissionados para o exercício de funções que não se enquadram como direção, chefia e assessoramento, consoante disposição do artigo 37, V, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB). A manutenção de servidores comissionados, para atuar em função de caráter efetivo, caracteriza descumprimento à norma legal e, via de consequência, o gestor responsável pelo ato ilegítimo incorre em sanção, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Supremo Tribunal Federal (STF), ADI 3.602; Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), Acórdão APL-TC 00078/18 – Processo nº 04019/14 TCE-RO; Acórdão APL-TC 00225/18 - Processo nº 03400/2016/TCE-RO).

3. Os princípios da impessoalidade, razoabilidade, proporcionalidade e moralidade norteiam o equilíbrio (50%) entre o número de servidores efetivos e os nomeados para cargos em comissão. A desproporção entre o número de servidores efetivos e comissionados, nomeados para determinado ente público, caracteriza ofensa aos citados princípios e a regra do concurso público, a teor do art. 37, *caput*, e incisos II e V, da CRFB, com sujeição do gestor público, responsável pelos atos, às sanções por descumprimento a norma legal, na forma do artigo 55, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 (precedentes: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), Apelação 0006462-62.2015.8.22.0000; Arguição de Inconstitucionalidade n. 0006906-61.2016.8.22.000).

4. Não existindo parâmetro jurídico constitucional, legal ou jurisprudencial, a exclusão dos cargos de Natureza Política da proporcionalidade, frente à busca pelo equilíbrio entre o número de cargos efetivos e em comissão (50%), revela-se contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, conforme delinea o art. 37, *caput*, e os inciso II e V da CRFB; ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança ou serem ocupados por quem não goza de estabilidade, por si só, não autoriza a mencionada exclusão

5. A previsão de 49 (quarenta e nove) cargos para funções de assessoramento, como cota de nomeação afeta à cada Deputado Estadual – considerando que para cada Deputado Federal, com bases mais amplas em Brasília e no respectivo Estado, é prevista a nomeação de apenas 25 (vinte e cinco) cargos de mesma natureza – mostra-se desarrazoada e contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delinea o art. 37, *caput*, e os inciso II e V da CRFB.

6. Conhecimento. Procedência parcial da Denúncia. Determinações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

[...]

I – Conhecer a Denúncia – apresentada por aprovados no Concurso Público da ALE/RO, Senhores (as); Cynoê Gonçalves Blodow, CPF: ***.205.562- **; Leilane de Oliveira Guerra, CPF: ***.311.582- **; Antônio Carlos da Silva Albuquerque, CPF: ***.892.102- **; Diogo Soares da Silva – CPF: ***.841.752- **; Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento, CPF: ***.982.552- **; Deison da Silva Marques, CPF: ***.015.542- ** – uma vez que preenche os pressupostos processuais aplicáveis à matéria, como disciplinado no art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno desta Corte de Contas; para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente pois evidenciadas algumas impropriedades decorrentes dos fatos denunciados, conforme disposto nos fundamentos deste decisão;

II – Afastar a responsabilidade do Sr. Mauro de Carvalho, ex-presidente da ALE/RO, CPF: ***.095.402- **, face à ausência de competência para cumprir as medidas dispostas no item I, letras “a” a “d”, da DM-GCVCS-TC 0042/2019-GCVCS; e, ainda, excluir a Sra. Brenda Mugarbe de Oliveira Magalhães, CPF: **.778.647- **, do polo ativo deste processo, diante da manifestação de que não mais integra a comissão dos aprovados nos concursos públicos da ALE/RO, frente à ausência de interesse de agir, na linha do que disciplinam o art. 99-A da Lei Complementar n.º 154/96 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil (CPC);

III – Determinar ao Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF: ***.890.901- **, atual Presidente da ALE/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que **adote as seguintes medidas administrativas e legislativas:**

a) apresente, num prazo de 90 (noventa) dias, as medidas legislativas para **aprovação de Projeto de Lei** visando **excluir a previsão do art. 10, § 2º, da futura legislação decorrente do Projeto de Lei n. 062/2020**, uma vez que na sentença constante da Apelação 0006462-62.2015.8.22.0000 na Ação Civil Pública n.º 0005934-93.2013.8.22.0001, bem como na Arguição de Inconstitucionalidade n.º 0006906-61.2016.8.22.000, o TJ/RO não excluiu os cargos de natureza política da proporcionalidade de 50% entre cargos efetivos e em comissão, como também não o fez o STF, ao longo dos fundamentos dos seus julgados (RE 365.368-AgR, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; ADI 5542, Relator Ministro Roberto Barroso; ADI 3145, Relator Ministro Luiz Fux). Ademais, o fato de tais cargos se relacionarem diretamente ao exercício da atividade parlamentar, decorrerem de relação de confiança e seus ocupantes não gozarem de estabilidade, por si só, não autoriza a medida em voga, com vistas a sanear a inconsistência, em até 10 (dez) meses, contados do trânsito em julgado deste acórdão;

b) apresente, num prazo de 90 (noventa) dias, as **medidas legislativas para aprovação de Projeto de Lei visando reduzir a quantidade de cargos, da cota de cada Deputado Estadual**, prevista no art. 12, § 2º, do Projeto de Lei n.º 062/2020 (49 x 24 = 1.176 cargos em comissão); ou justifique, de maneira fundamentada em estudos técnicos capazes de comprovar a imperiosa necessidade do provimento dos 1.176 (mil cento e setenta e seis) cargos distribuídos como: Assessor Parlamentar, Assessor Técnico, Assistente Parlamentar e Assistente Técnico, em atendimento aos princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência, razoabilidade, proporcionalidade e a regra do concurso público, como delinea o art. 37, caput, e os incisos II e V da CRFB – haja vista não ser razoável o citado número de cargos no Legislativo Estadual, tão somente, para o desempenho das funções de assessoramento, pois a cota do Deputado Federal, no ano de 2019, cuja base de atuação é mais ampla em Brasília e nos Estados, correspondeu a apenas 25 (vinte e cinco) cargos desta natureza – saneando a inconsistência, em até 10 (dez) meses, contados do trânsito em julgado dessa decisão.

IV – Alertar o Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, CPF n.º ***.890.901- **, atual Presidente da ALE/RO, ou a quem lhe vier a substituir, de que o descumprimento das

Acórdão APL-TC 00238/23 referente ao processo 00706/22

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

29 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

medidas dispostas no item III, “a” e “b”, o sujeitará as sanções previstas no art. 55, II e IV e § 1º, da Lei Complementar n.º 154/96;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que, **nas futuras inspeções e auditorias a serem realizadas na ALE/RO, após ultimados os ajustes nos prazos definidos no item III, “a” e “b”, desta decisão, observe se há proporcionalidade nas nomeações de cargos comissionados e efetivos;**

VI – Intimar do teor desta Decisão ao Excelentíssimo Senhor Laerte Gomes, atual Presidente da ALE/RO; ao Senhor Mauro de Carvalho, Ex-Presidente da ALE/RO, bem como aos Senhores (as): Brenda Mugarbe de Oliveira Magalhães; Cynoê Gonçalves Blodow; Leilane de Oliveira Guerra; Antônio Carlos da Silva Albuquerque; Diogo Soares da Silva; Ângelo Ruan Oliveira do Nascimento; Deison da Silva Marques, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar n.º 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcerro.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, **cumpridas as determinações constantes do item III, “a” e “b”, desta decisão, arquivem-se estes autos.** (destacamos)

73. Nesse passo, o Corpo Técnico por meio do relatório de análise de defesa (ID 1399030) concluiu que as evidências apresentadas não foram suficientes e apropriadas para afastar o **achado A3** (ausência do limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos), **o que enseja ressalva nas contas apresentadas e determinação desta Corte de Contas à ALE-RO para que adote providências no sentido de estabelecer limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos**, entendimento coadunado pelo Órgão Ministerial, no Parecer n. 053/2023-GPWAP (ID 1455870).

74. Nesse contexto, alinho-me ao entendimento da Coordenação Especializada em Finanças do Estado e do Órgão Ministerial de Contas, no sentido de que o Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2023/2024, o Excelentíssimo Senhor Marcelo Cruz da Silva deve adotar as providências necessárias para a adequação do número de servidores comissionados, de modo que guarde proporcionalidade com o quantitativo de servidores efetivos, com esteio na *ratio decidendi* expendida ao longo do voto.

75. Ainda, para que seja observado o dever da fixação do percentual mínimo para o preenchimentos das vagas relativas às funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, nos termos do inciso V, do art. 37, da Constituição da República.

76. E, considerando que esta Corte de Contas mediante o Acórdão APL-TC 00021/2020, proferido no processo n. 00490/19, em trâmite, determinou à Secretaria Geral de Controle Externo (**item V**) para que após ultimados os ajustes nos prazos definidos no item III, “a” e “b”, daquela decisão, observe se há proporcionalidade nas nomeações de cargos comissionados e efetivos, entendo que deve ser juntada cópia do inteiro teor do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e Voto e do Parecer n. 053/2023-GPWAP (ID 1455870) nos referidos autos, **para que certifique, também, se foi cumprido o dever quanto a fixação do percentual mínimo para o preenchimentos das vagas**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

relativas às funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, nos termos do inciso V, do art. 37, da Constituição da República.

PARTE IV - Acompanhamento das Deliberações Constantes nos Processos de Contas do Chefe do Poder Legislativo

4.1. Avaliação das medidas em curso

77. A Secretaria Geral de Controle Externo verificou o cumprimento das determinações e recomendações constantes dos processos de contas dos exercícios anteriores com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle.

78. Em seu exame a Unidade Instrutiva monitorou 6 (seis) comandos referentes aos Acórdãos APL-TC 17/20 (proc. 1815/19, Prestação de Contas); APL-TC 241/21 (proc. 1885/20, Prestação de Contas), da Relatoria do Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza, respectivamente.

4.2. Determinações cumpridas

79. Extrai-se da análise realizada pela Secretaria Geral de Controle Externo que foi atendida a determinação consignada no Acórdão:

APL-TC 241/21 (Proc. 1885/20), item:

IV - Determinar ao Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado Alex Mendonça Alves (CPF nº ***.898.372-**) e à Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva (CPF nº ***.830.042-**) – na qualidade de Diretora de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, ou a quem vier a lhes substituir, que nas Prestações de Contas futuras, observem o prazo previsto no art. 52 da Constituição Estadual para apresentação das contas anuais a esta e. Corte de Contas.

4.3. Determinações cumpridas parcialmente

APL-TC 17/20 (Proc. 1815/19), itens:

IV - Determinar à Administração da ALE para que, nas próximas prestações de contas, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, acompanhe e informe as medidas adotadas manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas por esta Corte de Contas pela Administração, por meio de relatório a ser encaminhado junto com a prestação de contas, devendo conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação.

V – Determinar, via ofício, ao atual responsável pela Contabilidade da Assembleia Legislativa Estadual, ou quem vier a substituí-lo, que:

a) nos exercícios financeiros futuros, elabore e encaminhe ao TCE-RO os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 3º, § 1º da IN n. 35/2012/TCE-RO, acompanhando e cobrando junto ao Órgão Central de Contabilidade do Estado a efetivação da referida remessa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b) aprimore a qualidade das Notas Explicativas às demonstrações contábeis, complementando ou suplementando àquelas informações não suficientemente evidenciadas nas peças contábeis.

APL-TC 241/21 (Proc. 1885/20), item:

VI – Determinar ao Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, Deputado Alex Mendonça Alves (CPF nº 580.898.372-04) e ao Senhor Welys Araújo de Assis (CPF n. 623.566.072-34) – na qualidade de Controlador Geral da ALE/RO, ou a quem vier a lhes substituir, que adotem medidas de inteiro cumprimento das determinações/recomendações desta Corte de Contas - a exemplo do que ocorreu em relação ao item IV do Acórdão APL-TC 00063/19 (Processo TCERO n. 02462/18) e ao item IV do Acórdão APL-TC 00017/20 (Processo TCERO n. 01815/19) – fazendo inserir no relatório anual de gestão e/ou no relatório anual de auditoria, em tópico específico, as medidas adotadas pela administração para dar cumprimento ao que fora determinado/recomendado pelo TCERO, especificando as que foram cumpridas total ou parcialmente e, no caso de não cumprimento, declinando os motivos de fato e de direito que justifiquem tal conduta, sobre pena de incidir em reincidência, o que poderá implicar reprovação das contas, nos termos do § 1º, art. 16, da Lei Complementar n. 154/1996.

4.4. Determinações em andamento

APL-TC 241/21 (Proc. 1885/20), item:

V - Determinar ao Setor de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na pessoa da Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva (CPF nº ***.830.042-**), ou a quem vier a lhe substituir, para que nos exercícios financeiros futuros: **a)** promova o reconhecimento de todas as despesas de pessoal pelo regime de competência (art. 18, parágrafo 2º da Lei Complementar n. 101/2000); **b)** abstenha-se de executar despesa sem prévio empenho (art. 60 da Lei n. 4.320/64); **c)** observe rigorosamente as regras relacionadas ao processamento de despesas de exercício anterior – DEA (art. 37 da Lei n. 4.320/64); **d)** apresente nota explicativa específica ao balanço orçamentário que evidencie esse atendimento; **e)** instaure, no caso de reconhecimento de despesas de exercício anterior (DEA) que não tenha se processado pelo regime ordinário das despesas públicas, procedimento administrativo apropriado para apurar responsabilidade do agente público, se for o caso.

VII - Determinar ao Setor de Contabilidade da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, na pessoa da Senhora Lauricélia de Oliveira e Silva (CPF n. 591.830.042-20), ou a quem vier a lhe substituir, que promova a reclassificação para as constas de controle (classe 7 e 8 do PCASP), divulgando o fato em nota explicativa específica e devidamente referenciada, do valor registrado na rubrica “Demais Créditos a Curto Prazo” (Créditos por Danos ao Patrimônio) de R\$ 1.759.429,76, o qual, em princípio, não atende os pressupostos para reconhecimento de “ativo”, descumprindo o que estabelece os itens 5.6 a 5.13 da NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, apresentando ao TCERO nas próximas Prestações de Contas, cópia do espelho contábil das contas envolvidas.

80. Destarte, observa-se que apesar de ter sido **evidenciado empenho do Poder Legislativo Estadual em elidir as irregularidades identificadas, ainda ensejam a emissão de alerta**, conforme proposto pela Unidade Técnica.

PARTE V - Considerações finais

Acórdão APL-TC 00238/23 referente ao processo 00706/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

32 de 36

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

81. *Ab initio* registra-se que os atos de gestão praticados no exercício financeiro de 2021 não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal e, de acordo com o sistema informatizado do Tribunal, não tramitam procedimentos que impeçam a análise das presentes contas. Dessa forma, esta análise ficou restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação desta Corte de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício *sub examine*.

82. Nos exames realizados pela Secretaria Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas constatou-se impropriedades no que tange à: **i)** pendências materiais na conciliação bancária, infringência ao art. 105, I, da Lei Federal n. 4.320/64 e descumprimento ao item 7, da NBC TG 03; **ii)** desproporcionalidade entre cargos de comissão e cargos efetivos, infringência ao art. 37, V, da Constituição Federal; e **iii)** ausência do limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, infringência ao art. 37, V, da Constituição Federal.

83. A manifestação da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado (ID 1407248) e o opinativo do *Parquet* Especial (ID 1455870), foram no sentido de que, nos termos do atual posicionamento desta Corte de Contas, as falhas detectadas não possuem o condão de macular a gestão empreendida naquele exercício; posicionamentos com os quais corroboro, cabendo, no entanto, que se faça alerta ao responsável para que não ocorram impropriedades desse jaez em prestações de contas futuras, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996.

84. Por outro lado, a análise técnica, corroborada pelo *Parquet* Especial, certificou que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/64, bem como que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, cumprindo as disposições dos artigos 1º, §1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/2000.

85. Como se verifica, cumprindo o rito processual adotado por esta e. Corte de Contas, os autos foram examinados pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, da Secretaria Geral de Controle Externo, a qual emitiu o Relatório Técnico e Proposta de Parecer (ID 1407248), cujo teor foi assentido pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 53/2023-GPWAP), não sendo evidenciado achados na auditoria que pudessem impugná-las, manifestando-se no sentido de que as Contas estão aptas ao julgamento pela regularidade com ressalvas, posicionamento que acolho neste voto.

86. Nesse prisma, é de se acolher, também, as recomendações e alertas sugeridas nas manifestações tanto da Unidade Técnica quanto do Ministério Público de Contas, por entender que são pertinentes e necessárias para a correção de atos, além de auxiliar o gestor no controle e eficácia de sua gestão, o que apesar de ser material e relevante, no entanto, não é generalizada, que impeça pelo julgamento das contas regulares com ressalvas do Presidente da mesa diretora do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2021, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, inscrito no CPF n. ***. 898.372-**, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c inciso II, art. 24, do RITCE-RO.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

87. *Ex positis*, por tudo mais que dos autos consta, convergindo com o Parecer n. 53/2023-GPWAP (ID 1455870), da lavra do Procurador do Órgão Ministerial de Contas, Willian Afonso Pessoa, e com a manifestação conclusiva apresentada pelo Corpo Técnico (ID 1407248), submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Julgar regulares com ressalva as Contas da Poder Legislativo do Estado de Rondônia, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, biênio 2021/2022, o Excelentíssimo Senhor Alex Mendonça Alves, inscrito no CPF ***.898.372-**, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, em virtude da subsistência das seguintes impropriedades: **i)** pendências materiais na conciliação bancária, infringência ao art. 105, inciso I, da Lei Federal n. 4.320/64 e descumprimento ao item 7, da NBC TG 03; **ii)** desproporcionalidade entre cargos de comissão e cargos efetivos, infringindo o art. 37, inciso V, da Constituição Federal; e **iii)** ausência do limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos, em afronta ao art. 37, inciso V, da Constituição Federal.

II – Alertar, via ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2022/2023, Senhor Marcelo Cruz da Silva, inscrito no CPF n. ***308.482-**, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente para que adote as providências necessárias visando o cumprimento das determinações inseridas nos Acórdãos e Decisões emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como, para o saneamento das impropriedades apontadas nos Relatórios de Auditoria da Controladoria-Geral da ALE-RO (ID 1184310) e no Relatório Técnico emitido pela Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1407248), os quais devem ser expressamente informados no Relatório Anual de Gestão, de modo a proceder a adequação das prestações de contas dos exercícios vindouros, evitando responsabilização futuras.

III - Alertar, via ofício/e-mail, ao Excelentíssimo Presidente do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2022/2023, Senhor Marcelo Cruz da Silva, inscrito no CPF n. ***308.482-**, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente para o dever de cumprir as disposições contidas no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal, conforme descritos nos **achados de auditoria A2 e A3**, quanto à adequação do número de servidores comissionados, de modo que guarde proporcionalidade com o quantitativo de servidores efetivos; e a fixação do percentual mínimo para o preenchimentos das vagas relativas às funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, nos termos do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, **item I** deste voto.

IV - Dar conhecimento, via memorando, ao Secretário-Geral de Controle Externo, Senhor Marcus César Santos Filho, ou quem o substitua ou suceda legalmente, para que adote as providências necessárias visando incluir no escopo da fiscalização objeto do Processo n. 490/2019/TCE-RO as proposições consignadas pelo Ministério Público de Contas (Parecer n. 53/2023-GPWAP, ID 1455870) e pela Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, ID 1407248, notadamente, quanto à fixação do percentual mínimo para o preenchimentos das vagas relativas às funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e os cargos em comissão, nos termos do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal, a fim de aferir a referida conformidade na ocasião em que essa SGCE efetivar o cumprimento do comando disposto no **item V, do Acórdão APL-TC 00021/2020**, daqueles autos.

V – Dar conhecimento do inteiro teor desta Decisão aos Eminentes Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Valdivino Crispim de Souza, para a adoção das providências que julgar necessárias, em razão dos apontamentos consignados nesta *decisum*, relativas ao tópico da **avaliação das medidas em curso** e os comandos contidos nos Acórdãos APL-TC 17/20 (**proc. 1815/19**) e APL-TC 241/21 (**proc. 1885/20**), respectivamente.

VI – Dar conhecimento desta decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, inciso IV, c/c o artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, aponto-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão e, junte cópia do inteiro teor deste Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto e do Parecer n. 53/2023-GPWAP, ID 1455870, aos autos do Processo n. 490/2019-TCE-RO.

VIII - Publicar esta Decisão.

IX - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

É como voto.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1. **CONVIRJO** com o Relator, eminente **Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA**, que votou pelo **JULGAMENTO REGULAR, COM RESSALVAS**, das contas do exercício de 2021 do **PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA**, de responsabilidade do **Senhor ALEX MENDONÇA ALVES**, CPF n. ***. 898.372-**, Presidente daquela Unidade Jurisdicionada.

2. Isso porque, com base no contexto abordado no voto, verifico que as falhas de **pendências materiais na conciliação bancária (Achado A1)**, **desproporcionalidade entre cargos de comissão e cargos efetivos (Achado A2)**, e **ausência do limite mínimo de cargos em comissão a serem preenchidos por servidores efetivos (Achado A3)**, que remanesceram nas presentes contas, não são motivos suficientes para atrair o julgamento pela irregularidade, na linha do que fundamentou o ilustre Relator, cabendo, por consequência, tão somente, apor ressalvas à sua regularidade.

3. E, nessa linha de compreensão, a considerar a ocorrência de irregularidades semelhantes às que remanesceram nestas contas, já me manifestei pelo julgamento regular com ressalvas, a exemplo, do Acórdão AC2-TC 00385/22 (Processo n. 1.891/2020/TCE-RO) de minha relatoria.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

4. Em igual perspectiva, têm-se, também, os Acórdãos AC1-TC 00400/23 (Processo n. 2.884/2020/TCE-RO, **Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA**) e AC2-TC 00238/23 (Processo n. 1.095/2021/TCE-RO, **Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**).

5. Vindo daí, arraigado, portanto, na coerência, integridade e estabilização das decisões deste Tribunal de Contas, porquanto ausente a singularidade, com vistas a prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a segurança jurídica, **CONVIRJO**, como dito, com o mérito assentado pelo Relator, **Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA**.

É como voto.

Em 14 de Dezembro de 2023



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



JAILSON VIANA DE ALMEIDA
RELATOR